

*Farecer ~~contido~~  
contido*



As Comissões  
De Justiça e Finanças  
Em, 21 / 10 / 1934

*[Signature]*  
Presidente

# Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

*Referido  
1/09/94*

As Comissões  
De Justiça e Finanças  
Em, 10 / 03 / 1934  
*[Signature]*  
Presidente

Protocolo Nº 0530/93

Projeto de LEI Nº 057/93 de 13/10/19 93

Assunto: DISPOE SOBRE A ISENÇÃO DE IPTU

Autor: SILVIO LINO DA COSTA

*Arquivado em 09/12/93  
Desarquivado em 10/03/94*

Sala das Sessões 13 / 10 / 19 93

Proj. nº / / 19



# Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

As Comissões  
De Justiça e Finanças  
Em, 10.03.1993  
Presidente

As Comissões

De Justiça e Finanças

Em, 21.1.1993

PROJETO DE LEI N. 057/93

Deleu Rosa  
Presidente

TADO DO ESPÍRITO SANTO

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, DO ES

Faço saber que a Câmara Municipal decretu  
ou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os proprietários e possuidores de imóveis urbanos localizados no território do Município de Anchieta, cuja renda mensal seja de valor equivalente até 02 (duas) vezes o salário mínimo vigente no País.

Art. 2º - A isenção assegurada nesta Lei será deferida ao contribuinte, mediante requerimento instruído com declaração de que não possui redimentos acima de 02 (duas) vezes o valor do salário mínimo ou cópia de documento comprobatório de renda mensal.

Art. 3º - O Poder executivo diligenciará para a constatação da autenticidade da declaração para que o contribuinte obtenha o direito ao benefício fiscal previsto nesta Lei, conferindo a documentação, realizando levantamentos e procedendo à pesquisa no local do imóvel.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo baixará regulamento para o cumprimento do disposto nesta lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor nada data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Anchieta, 13 de outubro de 1993

SILVIO LINO DA COSTA

Vereador

Câmara Municipal de Anchieta-ES

PROCOLO

N.º 0530/93 fls. 19

Anchieta-ES, 14/10/1993

Barbareda



# Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI N.

AUTOR: VEREADOR SILVIO LINO DA COSTA

## Justificativa

O presente projeto de lei, se aprovado por esta augusta Casa de Leis e sancionado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, terá grande alcance social, porque objetiva beneficiar uma grande camada da população pobre, cuja renda do proprietário de imóvel em nosso território não supere duas vezes o valor do salário mínimo, que hoje não permite ao trabalhador que se alimente, à sua família, mantenha sua morada, se vista e custeie - passagens para se locomover de casa para o trabalho.

A princípio pareceria inconstitucional aos olhos do legislador, tomar-se como parâmetro o salário mínimo, em face do que está contido no inciso IV, "fine", do art. 7º, da Constituição Federal que veda "sua vinculação para qualquer fim;" Todavia, não é o que ocorre, no caso, porque a previsão de até - duas vezes o valor do salário mínimo não representa a vinculação do mesmo como unidade de atualização, nem de correção, o que quis evitar o legislador constituinte de 88. Dois salários mínimos - são o limite máximo até o qual o contribuinte terá direito a usufruir do benefício desta Lei.

Outros Municípios, como o de Vila Velha, asseguraram tal direito aos aposentados de forma generalizada, o que é, data vênua, verdadeiro absurdo, porquanto, dentre - estes há inativos pertencentes a vários seguimentos cujos proventos, superam, em varios casos, a 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo, como alguns ex-magistrados, promotores, oficiais militares, empregados do Banco do Brasil, CVRD etc., o que não é o propósito aqui, que se busca dar guarida somente àqueles que percebam até o limite equivelente a duas vezes o valor do salário mínimo, convergindo-se a lei para um fim eminentemente social, que é o da proteção pelo Município ao pobre, àquele cuja imposição do tributo torna-se incompatível com a vida de sua família, sujeita, via-de-regra, a mil carências em seu cotidiano.

Assim, por seu elevado alcance ético, por sua constitucionalidade e legalidade, esperamos contar com o apóio dos senhores Vereadores com assento nesta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 057/93

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IPTU (IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO).

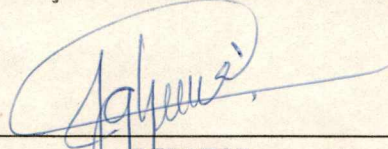
SR. PRESIDENTE

Na qualidade de Relator da douta comissão de Finanças e Orçamento, sou de parecer contrário ao Projeto de Lei nº 057/93, por estar o mesmo, em princípio, contrariando a norma que impossibilita a apresentação da proposição com o mesmo teor, durante a mesma sessão Legislativa. No caso, ocorre que já houve proposição anterior sobre o mesmo assunto.

Por outro lado, incorre nas mesmas ilegalidades e inconstitucionalidades, a determinação que impõe. A isenção de impostos em relação ao nível de dois salários mínimos, fere a carta Magna, no sentido de que incorre em distinção entre contribuintes.

Finalmente, o Projeto impõe, praticamente a isenção, não sendo mero autorizativo, nisto, fere o princípio de que, somente o que institui pode dar isenção.

SALA DAS SEÇÕES DE 04 / 04 / 198 94


  
RELATOR  
JOCELEM GONÇALVES DE JESUS

SR. PRESIDENTE

Esta Comissão adota e aprova o parecer do seu relator.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
JESUS NASCIMENTO DE MEDEIROS

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
MEMBRO Josias  




CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº \_\_\_\_\_

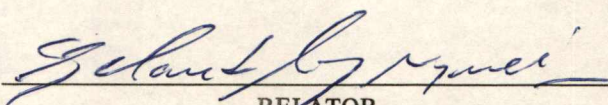
PROJETO DE LEI Nº 057/94

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IPTU (IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO).

SR. PRESIDENTE

Na qualidade de Relator da douta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sou de parecer contrário ao Projeto de Lei nº 057/94, de autoria do Edil Silvio Lino da Costa pois o mesmo transgride, a principio, a norma que preceitua que uma proposição não pode ser imposta no mesmo periodo legislativo, que outra com o teor correlato. No mais, não consubstancia-se no Projeto um caráter da mesma autorização, o que impõe a quebra da regra da competência legislativa. Somente àquele que institui é capaz de dar isenção. Por outro lado, derradeiramente faz distinção indevida entre contribuintes. É o meu parecer.

SALA DAS SEÇÕES DE 12 / 04 / 1984

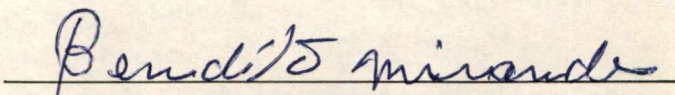


RELATOR

LUIZ CLAUDIO SOUZA NOGUEIRA

SR. PRESIDENTE

Esta Comissão adota e aprova o parecer do seu relator. É o nosso parecer.



PRESIDENTE  
BENEDITO MIRANDA



RELATOR

MEMBRO

GETULIO VARGAS SOUZA CUNHA